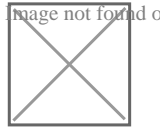




## Diário de Classe: Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli

Muito embora a expressão *garantismo* possa remeter o leitor ao século XVIII — e, mais especificamente, ser associada à figura de Mario Pagano, para quem o garantismo seria, de fato, uma doutrina voltada à limitação da discricionariedade potestativa do juiz — ou, ainda, aos neologismos do século XIX, sua incorporação no universo jurídico é, com efeito, bem mais recente, conforme sinaliza Luigi Ferrajoli em entrevista concedida a Gerardo Pisarello e Ramón Suriano, em 1997, na Universidad Carlo III de Madrid: “A palavra *garantismo* é nova no léxico jurídico. Ela foi introduzida na Itália, nos anos 70, no âmbito do direito penal. Todavia, acredito que possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito”.



Na verdade, tal expressão vem publicada, em 1970, no *Grande Dizionario della Lingua Italiana*, de Salvatore Battaglia, em que são apresentados os seguintes significados, que entre eles se relacionam:

- 1) Característica própria das mais evoluídas constituições democrático-liberais, consistente no fato de elas estabelecerem dispositivos jurídicos cada vez mais seguros e eficientes a fim de garantir a observância das normas e do ordenamento por parte do poder político;
- 2) Doutrina político-constitucional que propugna uma cada vez mais ampla elaboração e introdução de tais dispositivos no ordenamento jurídico.

Tais definições apontam, de um lado, para uma dimensão que se aproxima do chamado *constitucionalismo rígido* e, de outro, para sua respectiva teoria normativa, não havendo qualquer indicação relativa ao significado — comum e corrente — empregado nas linguagens política e jornalística que designa os parâmetros de legitimidade da administração da justiça penal.

Esta lacuna se explica a partir do dado histórico de que a compilação do *Grande Dizionario* precede a assunção do termo *garantismo* como denominação da teoria liberal do direito penal elaborada, com base na herança jusfilosófica iluminista, nos ambientes progressistas da cultura jurídica italiana a partir da segunda metade dos anos 70.

Na mesma direção, ainda, ao definir o verbete *constitucionalismo*, no clássico *Dizionario di Politica*, Nicola Matteucci afirma que o garantismo, cujo principal teórico é Benjamin Constant, acentua o máximo (em polêmica com Rousseau e com a interpretação jacobina da vontade geral), a exigência de tutelar, sob o plano constitucional, os direitos fundamentais do indivíduo. Isto é: a liberdade pessoal, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa e, por fim, a inviolabilidade da propriedade privada.



Observa-se, neste contexto, que a consolidação do termo *garantismo* é decorrência direta das atividades e pesquisas científicas desenvolvidas por Luigi Ferrajoli — à época juiz vinculado à Magistratura Democrática e professor da faculdade de Direito da Universidade de Camerino —, em especial a partir da publicação, em 1989, de *Diritto e Ragione: Teoria del Garantismo Penale*.

Nesta obra, mais precisamente em seu prefácio, Norberto Bobbio observa que a pretensão do autor é a elaboração daquilo que denomina *teoria geral do garantismo* — cuja premissa fundamental é a antítese que atravessa a história da civilização entre liberdade e poder —, ou melhor, a construção dos alicerces do Estado de Direito, cujo fundamento e finalidade são a tutela das liberdades do cidadão frente às várias formas de exercício arbitrário do poder.

Então, é por isto que Bobbio irá insistir em afirmar que, talvez, o melhor seja falar em diversos graus de garantismo — e isto fica ainda mais nítido se examinada a realidade do ordenamento jurídico brasileiro —, visto que, ao fim e ao cabo, trata-se de “um modelo ideal de cuja realidade se pode mais ou menos aproximar”.

Como se sabe, logo após sua publicação, *Diritto e Ragione* ingressou rapidamente na lista das obras jurídicas mais importantes do direito contemporâneo, convertendo-se em um verdadeiro clássico do século XX, de tal maneira que sua leitura certamente se tornou obrigatória para todos os juristas.

Tanto é assim que, com a tradução desta obra — primeiro, em 1995, para o espanhol (*Derecho y Razón*); e, mais tarde, em 2002, para o português (*Direito e Razão*) —, o modelo garantista não só passou a pertencer, definitivamente, ao léxico jurídico como, também, tornou-se cada vez mais presente entre os juristas, sobretudo na América Latina.

No Brasil, da mesma maneira como ocorreu na Argentina, na Colômbia e no México, o garantismo foi importado precisamente durante o período de redemocratização, marcado pela promulgação das novas cartas constitucionais e pela imposição de respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sobretudo aqueles de liberdade, contra as arbitrariedades do Estado.

Entretanto, passados mais de 20 anos, a maior parte dos juristas brasileiros ainda insiste em associar o nome e o pensamento de Ferrajoli, exclusivamente, ao campo do Direito Penal, o que também resultou na sua depreciação e rotulação por parte dos setores mais conservadores da comunidade jurídica. Isto se deve, como se sabe, ao fato de sua primeira grande obra, *Diritto e Ragione*, tratar da (in)efetividade das liberdades e garantias dos cidadãos e, ao fazê-lo, utilizar o sistema penal como exemplo privilegiado para ilustração de suas teses.

Como se sabe, nos últimos anos, dezenas de faculdades e centros de pesquisa assumiram o garantismo como referencial teórico de seus cursos de graduação e pós-graduação. Centenas de dissertações de mestrado e teses de doutorado foram defendidas, além da publicação de incontáveis livros e artigos sobre o tema.

Ocorre que, ao contrário da leitura reducionista que predomina em *terrae brasilis*, Ferrajoli introduz o garantismo, apresentando seus três sentidos — (1) como modelo normativo, (2) como teoria do Direito e



---

(3) como filosofia política —, e em seus livros subsequentes afirma, categoricamente, que seu trabalho não se limita à esfera do Direito (Processual) Penal, mas se aplica às demais áreas do conhecimento jurídico igualmente marcadas por uma crise estrutural das garantias que caracterizam o estado de direito.

Tanto é assim que o modelo garantista proposto inicialmente em *Diritto e Ragione* alcança sua formulação máxima, quase 20 anos depois, com a publicação de principal obra: *Principia Iuris: Teoria del Diritto e Della Democrazia* — já traduzido para o espanhol —, cuja leitura mostra-se imprescindível para uma devida compreensão das atuais democracias constitucionais.

Tudo indica, entretanto, que isto ainda não foi devidamente compreendido por grande parte da doutrina brasileira, que continua a considerá-lo um penalista, desconhecendo a relevância que o garantismo assume — sobretudo no atual debate jurídico internacional — em relação ao modelo do estado constitucional, à concretização dos direitos fundamentais e à própria consolidação dos regimes democráticos.

No mês de outubro, Ferrajoli estará novamente no Brasil, desta vez no Rio de Janeiro, onde receberá o título de Doutor *Honoris Causa*, na Universidade Gama Filho e promoverá o lançamento de seus últimos livros, traduzidos para língua portuguesa. Trata-se, sem dúvida, de mais uma oportunidade para os juristas brasileiros desmi(s)tificarem o garantismo e compreenderem a relevância ao direito contemporâneo desta teoria formulada por um dos juristas mais importantes da atualidade.

## Meta Fields